



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**DECRETO Nº 011,**

**DE 19 DE JANEIRO DE 2021.**

**Recepçiona a bandeira laranja do modelo de distanciamento controlado.**

**LUCIANO CONTINI**, Prefeito Municipal de Coronel Pilar, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o que dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº 143/2003 – Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.724, de 18 de janeiro de 2021, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** que no último dia 18 de janeiro de 2020 o Governo do Estado do Rio Grande do Sul classificou a região da Serra, composta pelo Município de Coronel Pilar, dentre outros, como de Bandeira Laranja, nos termos do Decreto 55.610, de 30 de novembro de 2020, ratificado por mais uma semana pelo Decreto 55.724, de 18 de janeiro de 2021;

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**Do Processo Administrativo e Das Sanções**

**Art. 1º.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais previstas neste Decreto.

**Art. 2º.** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Agente Fiscal, ligado à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Primeiro:** Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número “190” para o cumprimento de suas funções;

**Parágrafo Segundo:** Compete ao Agente Fiscal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal;

IV – considerando a ampla divulgação mundial das necessidades de prevenção ao contágio da transmissão do Coronavírus (COVID-19), compete atuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 238 e seguintes, da Lei Municipal nº 088/2012, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo de 05 (cinco) dias para defesa prévia, na forma da Lei Municipal nº 088/2014, que disciplina o processo administrativo municipal;

V – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

**Parágrafo Terceiro.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, **INCLUSIVE QUANTO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA**, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Parágrafo Quarto.** Fica mantido o telefone (54) 9-9974-9986, exclusivamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

para o envio de denúncias de aglomeração e outros descumprimentos das normas de prevenção à COVID-19;

**Art. 3º** Considerando a ampla divulgação mundial das necessidades de prevenção ao contágio da transmissão do Coronavírus (COVID-19), as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INCLUSIVE SALÕES COMUNITÁRIOS, GINÁSIOS E AFINS, pelo descumprimento das medidas determinadas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 088, de 08 de agosto de 2002, são as seguintes:

- I – multa, no valor de DUZENTOS E QUINZE a NOVE MIL URM´s;
- II – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- III – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

**Parágrafo Primeiro.** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, e pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas;

I – Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor;

II – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

III – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

a. Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

IV – A cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**V** – É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**VI** – As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

**VII** – A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**VIII** – Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

**IX** – Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

**Parágrafo Segundo.** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nos Decretos elencados no artigo 1º deste Decreto, pelo prazo mínimo de 05 dias ou até que sejam sanadas as irregularidades;

**Parágrafo Terceiro** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.240, de 11 de maio de 2020.

**Art. 4º.** Considerando a ampla divulgação mundial das necessidades de prevenção ao contágio da transmissão do Coronavírus (COVID-19), a SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL ÀS PESSOAS FÍSICAS, pelo descumprimento das medidas determinadas nos Decretos Municipais previstos no artigo 1º, deste Decreto Municipal, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 088, de 08 de agosto de 2002,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

são as seguintes:

**I – MULTA, NO VALOR DE CINQUENTA A NOVE MIL URM’S;**

**Art. 5º.** No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa do autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 088, de 08 de agosto de 2002, que disciplina o processo administrativo municipal.

**Parágrafo Primeiro.** A Secretária Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

**Parágrafo Segundo.** Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 6º.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme prevê o artigo 267, da Lei 088, de 08 de agosto de 2002, a contar da cientificação.

**Art. 7º.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 8º.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## **CAPÍTULO II**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**Do Comércio e Prestadores de Serviços**

**Art. 9º.** Reitera-se os procedimentos de cumprimento obrigatório a ser observado pelos estabelecimentos comerciais, além daqueles específicos àqueles que foram autorizados a funcionarem neste decreto:

**I** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**II** - higienizar, sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes e os forros e após cada uso, ou ao mínimo a cada 3 (três) horas, o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, inclusive e EM ESPECIAL AS MÁQUINAS PARA PAGAMENTO COM CARTÃO E OS CAIXAS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO COM ÁLCOOL GEL SETENTA POR CENTO;

**III** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou de veículos, e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local e EXIGIR DOS CLIENTES que antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizarem as mãos com álcool em gel setenta por cento;

**IV** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V** - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VI** – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, cosméticos tais como batom, perfumes, bases e afins, produtos de proteção, inclusive agrícolas, dentre outros;

**VII** - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

**VIII** - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 04 (quatro) metros<sup>2</sup>;

**IX** - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**X** – manter fechados e impossibilitados de acesso os provadores, onde houver;

**XI** – fixar no chão em frente aos estabelecimentos marcadores para que aqueles que formarem fila respeitem a distância de 2 metros entre eles;

**XII** - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**XIII** - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

**XIV** – encaminhar imediatamente funcionários que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, para atendimento junto à Secretaria da Saúde, juntamente com aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

**XV** – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, cartazes de informações sanitárias sobre higienização e cuidados sobre a COVID-19;

**XVI** – orientar para que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos antes da entrega ao consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**XVII** – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

**XVIII** – assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

**XIX** – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

**XX** – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**XXI** – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados), ou cliente, apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas.

**Art. 10.** Poderão funcionar, com atendimento ao público, os seguintes estabelecimentos comerciais, observadas as medidas de cumprimento obrigatório descritas neste Decreto:

**I** – restaurantes, bares, lanchonetes e lancherias;

**II** – estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros;

**III** – estabelecimentos dedicados ao comércio em geral; e

**IV** – estabelecimentos de assistência à saúde, tais como clínicas de fisioterapia, pilates, massagens e afins;

**Parágrafo Primeiro.** Os bares poderão funcionar e atender ao público no horário até as 22h, devendo respeitar as normas de segurança previstas neste Decreto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**Parágrafo Segundo.** Fica proibida a realização de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado.

**Art. 11.** Os bares, restaurantes, lancherias, inclusive os comércios estabelecidos nos salões comunitários e afins deverão cumprir as seguintes normas de higiene, além daquelas previstas no artigo 11 deste Decreto:

**I** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local e EXIGIR DOS CLIENTES a higienização das mãos antes de adentrarem no estabelecimento;

**II** – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**III** – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

**IV** - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

**V** – limitar em 50% a quantidade dos trabalhadores em atividade;

**VI** – LIMITAR A LOTAÇÃO DE CLIENTES EM 25% DO MÁXIMO PERMITIDO;

**VII** – proibida a permanência de clientes em pé, inclusive no balcão do estabelecimento;

**VIII** – exigir que todos os clientes permaneçam sentados nas mesas;

**IX** – permitir a formação de grupos de no máximo 6 pessoas por mesa;

**Art. 12.** O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros, bem como os estabelecimentos de assistência à saúde, tais como clínicas de fisioterapia, pilates, massagens e afins, devem,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

obrigatoriamente:

- I – ser realizado com equipes reduzidas, limitadas a 25% do normal;
- II – restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 4 (quatro) metros;
- III – não exceder a lotação nas salas de espera ou de recepção em 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão, antes e depois do atendimento de cada cliente, higienizar todas as superfícies de toque e instrumentos de contato pessoal, bem como determinar aos seus funcionários e colaboradores, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

**Art. 13.** Poderão funcionar nos Salões Comunitários única e simplesmente os serviços de bar e lancheria, observados os seguintes requisitos:

- I – nos horários das 14h até as 19h, aos finais de semana e feriados, sendo vedada a realização de jantares, almoços e qualquer outra modalidade de refeições coletivas;
- II – não é permitida qualquer atividade esportiva ou de jogos nos salões comunitários;
- III – somente poderão servir alimentos industrializados embalados e lanches individuais, bebidas em copos individuais, não sendo permitido o compartilhamento de garrafas e comida, lanches ou petiscos;
- IV – além da limpeza normal feita em pratos, copos e talheres, antes de serem entregues ao consumidor, deverá o responsável pelo estabelecimento higienizar os pratos, copos, xícaras, talheres e afins com álcool 70º;
- V – manter locais de circulação e áreas comuns sempre arejados, com metade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

das janelas e portas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** – os responsáveis pelo funcionamento do bar são os responsáveis pela observância de todas as regras aqui expostas, estando sujeitos às sanções previstas neste Decreto;

**Art. 14.** O Comércio varejista em geral deverá observar as regras do protocolo especificado no art. 11 deste Decreto, com os seguintes acréscimos:

**I** – o comércio de bens não essenciais deverá observar o limite de 25% dos trabalhadores em atividade;

**II** – o comércio de bens essenciais deverá observar o limite de 50% dos trabalhadores em atividades;

**III** – o comércio de combustíveis para veículos automotores deverá observar o limite de 75% dos trabalhadores em atividades;

**IV** – limitação do horário de fechamento até no máximo as 20 horas;

**V** – Bancos, Lotéricas e similares deverão observar limitação de trabalhadores de 75%;

**VI** – imobiliárias, serviços de consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, advocacia, contabilidade, administrativo e auxiliares, e agências de turismo deverão funcionar limitação de trabalhadores em 50%, com exceção dos serviços de Advocacia e Contabilidade, limitado a 75%;

**VII** – serviços de Vigilância e Segurança deverão observar limitação de trabalhadores em 75%;

**VIII** – serviços de transporte deverão observar limitação de trabalhadores em 70% dos assentos, devendo os usuários priorizarem o uso das janelas;

**IX** – serviços de manutenção e reparação de veículos automotores deverão observar as regras do protocolo especificado no Decreto 62, de 19 de maio de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

### **CAPÍTULO III**

#### **Atividades sociais e culturais**

**Art. 15.** A Biblioteca e o Centro Cultural deverão observar as regras do protocolo especificado no Decreto 62, de 19 de maio de 2020.

**Art. 16.** A realização de missas e cultos em Igrejas, Templos e afins, deve observar as seguintes regras de higiene e distanciamento social:

**I** – deve ser limitada a presença do público a 30% da capacidade do local, com ocupação intercalada de assentos, fixando limites de uso dos assentos intercalados;

**II** – fixar no chão marcadores para que os frequentadores que optarem por ficar em pé saibam o local a ficar respeitando a distância de 4 m<sup>2</sup> entre eles;

**III** – higienizar, sempre quando do início e no final das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, bancos, livros, folhetos, instrumentos da celebração, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**IV** – manter à disposição, na entrada do estabelecimento, em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos frequentadores e EXIGIR que ao entrar no estabelecimento, higienizem as mãos com álcool em gel setenta por cento;

**V** – manter locais de circulação e áreas comuns sempre arejados, com metade das janelas e portas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VII** – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**Parágrafo Único.** Os responsáveis pelo evento a ser realizado são os responsáveis pela observância de todas as regras aqui expostas, estando sujeitos às sanções previstas neste Decreto;

**Art. 17.** As Organizações Sindicais, patronais, empresariais e profissionais, deverão observar as regras do protocolo especificado no Decreto 62, de 19 de maio de 2020, com limitação de 50% da capacidade do local;

## **CAPÍTULO IV**

### **Atividades esportivas**

**Art. 21.** Atividades de Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas, deverão observar as regras do protocolo especificado no artigo 11 deste Decreto, com limitação de trabalhadores em 50% e de alunos em 50% da capacidade total;

a) os Serviços de Educação Física consistentes em academias e assemelhados, centros de treinamentos, estúdios e similares, deverão observar limitação de trabalhadores em 50% e de alunos em 50% da capacidade total;

**Art. 22.** A realização de atividades esportivas coletivas, tais como futebol, voleibol e afins fica liberada, desde que seja respeitadas as seguintes regras.

**I** – Não é permitida a presença de torcida e/ou público;

**II** – Entre o fim de uma partida e o início de outra, deverá ser observado o intervalo de 1 hora para desinfecção da quadra;

**III** – Fica liberada a abertura do Ginásio Municipal, no horário das 16h até as 22h;

**IV** – Permanece proibido o uso de vestiário, devendo os atletas chegarem devidamente trajados e assim saírem do local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais**

**Art. 23.** As disposições deste decreto revogam o exposto no Decreto 62, de 19 de maio de 2020; Decreto 67, de 2 de junho de 2020; Decreto 90, de 17 de setembro de 2020; Decreto 99, de 6 de outubro de 2020; Decreto 100, de 6 de outubro de 2020; e Decreto 112, de 1 de dezembro de 2020, no que for colidente, mantida a vigência nos pontos omissos do Decreto atual.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS  
DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

**LUCIANO CONTINI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Comando da Polícia Militar local.

Lucas Krenzel de Souza Mendes  
Secretário Municipal da Administração e Fazenda